

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2019/35760

**REQUERENTE:** ALBERTO ABREU VIEIRA> CHEFE DE SEÇÃO

**INTERESSADO:** GESTÃO DE FREQUÊNCIA

**ASSUNTO:** Compra (material permanente e de consumo)

**À DSP.**

Trata-se de processo que visa à aquisição de **Fita Colorida Ribbon**, requerida pela Gestão de Frequência - (**GEFRE**), por meio da Comunicação Interna nº TJ-COI-2019/09807, datada de 12/06/2019 (fls.02/03). No mesmo documento, o requerente justifica a aquisição e informa que o pleito está de acordo com as determinações dos Decretos Judiciários nº 112/2014 e nº 246/2016.

Em virtude do disposto no artigo 66 da Lei nº 9.433/2005, que trata da vedação de aquisições sucessivas por dispensa de licitação, informamos que foi observado que o referido material não se enquadra na hipótese descrita neste artigo.

Em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 784/2014, na presente data, foi verificado que o material solicitado não se encontra elencado na Tabela de Preços Referenciais do Poder Executivo do Estado da Bahia (fls.11/44). Assim, para formalização do processo, foi realizada pesquisa de mercado.

Nessa pesquisa, dentre as 31 (trinta e uma) empresas consultadas (fls.66/96), 28 (vinte e oito) não responderam (fl.46) e 03 (três) apresentaram proposta válida (fls.97/102), em tempo hábil. O Mapa Comparativo com os valores apresentados segue anexado à folha 103.

Conforme previsto na Instrução de Controle Interno 02/18-CTJUD, visando dar consistência à pesquisa de preço, pesquisamos o objeto em tela com a descrição "Fita Ribbon" junto ao Comprasnet.BA e Comprasnet Federal, Sites e Atas (fls.47/65), porém não sendo utilizado para composição do preço médio, em função de se tratar de objeto com especificação diferente do item solicitado .

Ainda em atenção à instrução citada, informamos que verificamos que os preços em lojas virtuais não são parâmetros para compra por Dispensa de Licitação, cujos custos de entrega não estão inclusos nos preços unitários, e as formas de pagamento já são estabelecidos no próprio site (crédito, débito e boleto bancário), além disso as lojas não apresentam propostas de preços por e-mail.

Destaca-se que a melhor proposta, no **valor total de R\$ 5.488,00 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)**, foi apresentada pela empresa **DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Cumprir informar que o prazo de entrega estimado pela empresa supracitada será até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação da Autorização de Fornecimento de Material, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Tempestivamente, cumprir informar que a empresa em questão encontra-se em **situação fiscal regular**(fls.104/113), **sem impedimento para licitar ou contratar** com a SAEB e TJBA (fls.114/118) e que apresentou declaração onde afirma estar **ciente das obrigações**, caso seja declarada vencedora do presente processo de aquisição por **Dispensa de Licitação**, assim como apresentou declaração de nepotismo, conforme Resolução do CNJ nº 07/2005 (fl.119).

Sinalizamos que os comprovantes de autenticidade das Certidões de Regularidade com a Dívida Ativa Federal, FGTS, Estadual da Bahia seguem anexados junto às mesmas. Em relação às certidões Trabalhista, Estadual de São Paulo e Municipal de São Paulo os respectivos sites oficiais emitem as próprias certidões para efeito de verificação da autenticidade, o que torna redundante sua juntada aos autos. Cumprir, então, informar que essa certidão foi verificada na presente data.

Após a instrução processual, atesto que a documentação foi devidamente conferida e que os autos encontram-se com todas as informações pertinentes, possibilitando análise da autoridade competente para prosseguimento do feito.

Diante do exposto, enquadrando-se a aquisição objeto deste Processo no limite previsto para dispensa de licitação, de acordo com os valores atualizados por meio do Decreto do Estado da Bahia nº 18.489 de 12 de Julho de 2018 (fls.123/124) e do Decreto do TJBA nº 558 de 06 de agosto de 2018 (fl.125), dado o seu caráter eventual e da necessidade eminente de uso, solicitamos a V.Sa. que, após análise, em caso de conformidade, proceda à classificação da despesa e à dotação orçamentária do valor supracitado, em favor da empresa **DMP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**.

Feito isso, sugerimos que os autos sejam encaminhados à Autoridade competente para que, fundamentada na legislação pertinente, seja autorizada a aquisição mediante **Dispensa de Licitação**.

Em 05/07/2019

**JOAO AUGUSTO PESSOA LEPIKSON**  
**ECONOMISTA**

**JORGE MEDRADO JUNIOR**  
**COORDENADOR DE COMPRAS**

